

A. I. Nº - 09299599/03
AUTUADO - MARIA APARECIDA COSTA RAMOS MIRANDA (ME)
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 17.08.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0297-01.04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subseqüentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/11/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 570,51, decorrente da falta de antecipação do imposto incidente sobre operação interestadual com mercadoria destinadas a adquirente sem inscrição ativa no cadastro de contribuintes do ICMS (CAD-ICMS).

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 25 e 26, alegando que não se enquadra nos artigos citados no Auto de Infração (125, II, “a”, 149, 150 e 191, todos do RICMS-BA/97), pois não é ambulante, tem endereço certo e possui inscrição estadual ativa. Diz que está enquadrada no SIMPLES, efetuando o recolhimento do imposto desde o mês de outubro de 2003, conforme conta de energia elétrica anexada à fl. 14. Afirma que não é um estabelecimento clandestino, já que possui registro ativo desde 14 de agosto de 2003.

Alega que a sua inscrição cadastral foi cancelada por um motivo banal: a planta anexada ao processo deveria ter sido feita de próprio punho, e o contrato de locação só tinha reconhecimento da firma do locatário. Frisa que, no momento da entrega da documentação, não foi feita nenhuma restrição aos documentos e não foi emitida nenhuma comunicação com esse teor. Menciona que as duas situações poderiam ser resolvidas mediante simples contato telefônico. Ao final, solicita que a defesa seja acatada e que seja liberada da exigência fiscal.

Na informação fiscal, fl. 30, a autuante diz que a ação fiscal foi iniciada em 12/11/03, com a lavratura do Termo de Apreensão nº 117079, quando o autuado estava com a inscrição cadastral cancelada, desde 18/10/03, pelo Edital nº 21/2003, conforme documento acostado à fl. 7 dos autos. Aduz que a razão do cancelamento está consignada na Ordem de Serviço nº 52466603, de 02/09/03, a qual foi concluída em 15/09/03 (fl. 31). Assevera que o fato de o contribuinte ter regularizado a situação após a ação fiscal, conforme comprova a Ordem de Serviço nº 53359303 (fl. 32), de 21/11/03, concluída em 10/12/03, não elide a acusação.

Alega que, conforme o art. 191 do RICMS-BA/97, a empresa foi considerada clandestina na época da ação fiscal, independentemente da sua reinclusão posterior no CAD-ICMS. Diz que nessa

situação, o autuado estava equiparado a empresa não inscrita e deveria promover o recolhimento do imposto, por antecipação tributária, na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado, conforme preceitua o art. 125, II, do RICMS-BA/97. Ao final, solicita a procedência da autuação.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e dos novos documentos acostados ao processo pelo autuante, bem como foi concedido o prazo de lei para manifestação, todavia, o contribuinte não se pronunciou.

VOTO

A legislação tributária estadual prevê que a inscrição no CAD-ICMS será concedida após vistoria, efetuada pela fiscalização, no local onde se estabelecerá o contribuinte. Excepcionalmente a inscrição cadastral poderá ser concedida condicionada a posterior vistoria, a qual deverá ser realizada dentro de trinta dias. Caberá ao fisco providenciar a anulação da inscrição se a mesma, após a vistoria, for julgada imprópria ou inconveniente a sua manutenção.

No caso em lide, conforme os extratos do SIDAT às fl. 7, a inscrição do autuado – a qual tinha sido liberada sem prévia vistoria – foi indeferida após a realização da vistoria para validação (art. 171, XV do RICMS-BA/97). Dessa forma, o cancelamento da inscrição cadastral do autuado, efetuada em 29/10/03, foi regular e estava respaldada na legislação tributária estadual.

De acordo com o extrato do SIDAT à fl. 7, em 12/11/03, data da apreensão das mercadorias, o autuado ainda de encontrava com a sua inscrição cadastral cancelada e, portanto, estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Em consequência, a infração está caracterizada, assistindo razão ao autuante.

Por fim, ressalto que o enquadramento legal efetuado constante no Auto de Infração está correto e não merece reparos, pois retratava a irregularidade imputada ao sujeito passivo no momento da ação fiscal, quando o autuado estava com a inscrição cadastral cancelada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09299599/03, lavrado contra **MARIA APARECIDA COSTA RAMOS DE MIRANDA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 570,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR